

O TRIPLA A

ANTITRUSTE

— **A**DMINISTRATIVO

— **A**NTICORRUPÇÃO



Esta edição do Triplo A tem formato um pouco diferente das anteriores. Além de trazer atualizações nas áreas de Direito Antitruste, Administrativo e Anticorrupção, este boletim é voltado a apresentar comentários sobre as diversas medidas que estão sendo adotadas pelos Estados Unidos da América (EUA) durante o segundo mandato do Presidente Donald Trump. Não se pretende esgotar todos os temas e tampouco apresentar as notícias mais recentes – afinal, é praticamente impossível acompanhar todas as alterações e decisões que são divulgadas diariamente. No entanto, buscamos identificar e apresentar de forma sucinta uma análise das principais medidas que podem impactar nossos clientes.

Assim, abrimos esta edição com uma brevíssima descrição das tarifas impostas às exportações brasileiras até o momento e das ações adotadas pelo governo brasileiro em resposta. Na sequência, expusemos nossas primeiras impressões sobre os principais impactos práticos da aplicação das tarifas e os desafios mais relevantes que exportadores brasileiros têm enfrentado após a taxação aplicada. Em seguida, nos debruçamos sobre a ampla investigação iniciada pelo governo estadunidense com base na Section 301 do Ato Comercial de 1974. Sobre esse tema, além de contextualizarmos a finalidade e aplicação desse fundamento legal, trazemos comentários sobre os principais questionamentos do governo estadunidense: (i) mercados digitais; (ii) pagamentos instantâneos; (iii) combate à corrupção; e (iv) aspectos ambientais.

Esperamos que apreciem a leitura e estamos à disposição para continuarmos a conversa sobre esse tema.

Equipe de Direito Antitruste, Administrativo e Anticorrupção.

VOCÊ VAI ENCONTRAR NESTA EDIÇÃO

Introdução	03
Efeitos práticos imediatos das tarifas sobre as exportações brasileiras	04
Desafios enfrentados por exportadores brasileiros para a adoção de medidas jurídicas cabíveis	05
Investigações da Seção 301: O que são e o que esperar	06
Projetos de lei sobre plataformas e IA no Brasil sob o olhar da Section 301	07
Pix, tarifaço e o desafio regulatório: inovação brasileira sob pressão externa e interna	08
O combate à corrupção no brasil enfraqueceu, como afirmado pelos EUA?	09
Tarifas e desmatamento: os Limites do Direito Internacional nas Retaliações Comerciais dos EUA Contra o Brasil	10

Reconhecimentos recentes

Chambers & Partners Brazil	The Legal 500 Latin America	Latin Lawyer 250
Euromoney Expert Guide	Análise Advocacia Brasil	Best Lawyers Brazil

EXPEDIENTE DESTA EDIÇÃO



André Gilberto



Natali Santos



Renato Vianna



Thais Ribeiro



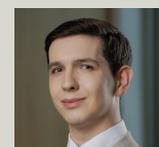
Alexandre Sirin



Henrique Marino



Manuela Zuben

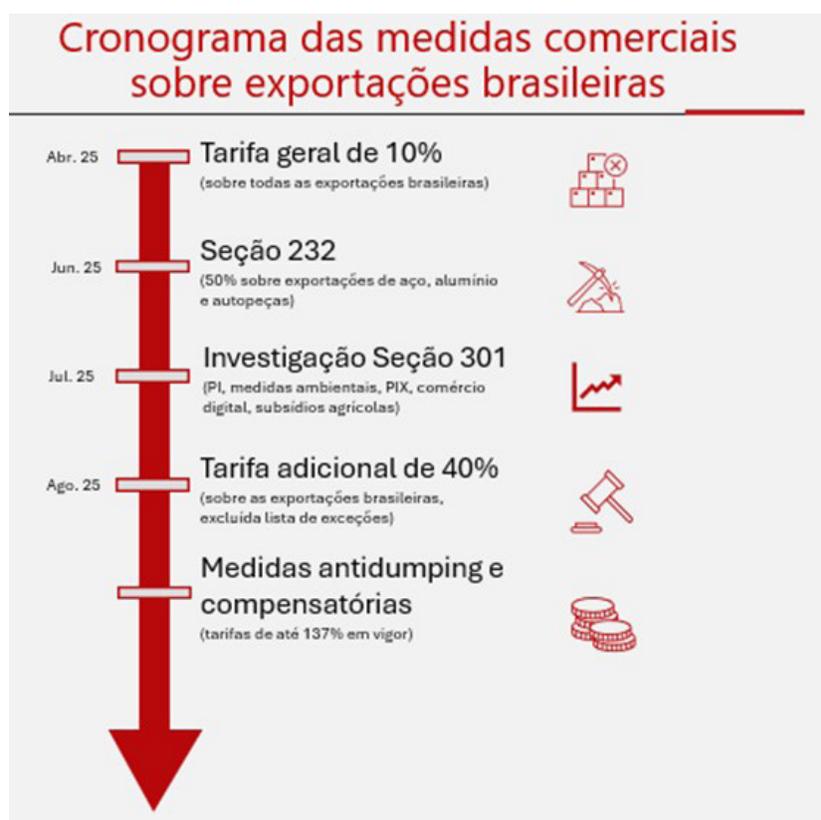


Thales Fernandes

INTRODUÇÃO

A figura abaixo apresenta o histórico das medidas adotadas recentemente pelo atual governo estadunidense contra as exportações brasileiras, além de identificar a instauração de investigações sobre práticas comerciais.

Figura 1 - Histórico das principais medidas adotadas pelo governo estadunidense



Em resposta, o governo brasileiro adotou as seguintes providências:

- Nota oficial e anúncio de contestação (abr.–jul./2025):** O governo brasileiro repudiou as sobretaxas dos EUA e sinalizou que adotaria as medidas cabíveis — inclusive a acionar a Organização Mundial do Comércio (“OMC”).
- Lei da Reciprocidade Econômica (abr./2025):** A Lei nº 15.122/2025 autoriza o Executivo a adotar contramedidas (suspensão de concessões comerciais, de investimentos e até direitos de propriedade intelectual) em face de medidas unilaterais de terceiros países, com critérios de proporcionalidade e consulta diplomática prévia.
- Decreto regulamentador e Comitê Interministerial (jul./2025):** O Decreto nº 12.551/2025 regulamentou a Lei de Reciprocidade Econômica e criou o Comitê Interministerial de Negociação e Contramedidas Econômicas e Comerciais, presidido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (“MDIC”) e integrado por Casa Civil, Fazenda e Itamaraty. O decreto estabelece rito de contramedidas provisórias e ordinárias, participação do setor privado e tramitação via o colegiado de Ministros de Estado que compõem a Câmara de Comércio Exterior (“Camex”).

4. **Carta oficial aos EUA (jul./2025):** O Brasil apresentou proposta de agenda para solução negociada e cobrou resposta de Washington.
5. **Análise de impacto e comunicação ao mercado (jul./2025):** O MDIC publicou nota técnica indicando que 44,6% das exportações brasileiras aos EUA ficaram fora da tarifa adicional de 50%; estimou cobertura efetiva e listou capítulos mais afetados, com regra de trânsito para cargas já embarcadas.
6. **Pedido de consultas na OMC (ago./2025)** contra as tarifas gerais impostas. É a primeira etapa formal do contencioso na OMC.
7. **Monitoramento setorial e plano de contingência (ago./2025):** O Comitê Interministerial abriu rodadas de discussões com setores atingidos pelas tarifas (madeira, carnes, frutas, mel, pescados, couro, móveis, café e produtos da floresta) para calibrar medidas de crédito, compras públicas e diversificação de mercados.

Além das providências acima, o setor privado tem buscado engajamento com empresas estadunidenses, via Câmaras de Comércio (Amcham e US Chamber) para defender a revogação das tarifas.

EFEITOS PRÁTICOS IMEDIATOS DAS TARIFAS SOBRE AS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS

Em 30 de julho, o governo dos Estados Unidos promulgou a Executive Order intitulada “Addressing Threats to the United States by the Government of Brazil”, instituindo uma tarifa adicional de 40% sobre determinados produtos brasileiros. Somadas à tarifa universal aplicada em abril deste ano, a taxa adicional chega a 50%.

Apesar de a taxa adicional estar em vigor desde o dia 6 de agosto, as mercadorias efetivamente embarcadas em navios antes de 00h01 daquele dia estarão isentas dessa tarifa adicional de 40%, desde que o desembarço aduaneiro nos Estados Unidos ocorra até 5 de outubro de 2025. Em uma interpretação conservadora, não estariam abrangidas por essa exceção as cargas que, embora já posicionadas nas instalações portuárias, ainda não tenham sido embarcadas, ou seja, não possuam o Bill of Lading.

Estima-se que cerca de 40% das exportações brasileiras tenham sido excluídas da aplicação dessas sobretaxas

Diferentemente da Executive Order nº 14257, que havia instituído uma tarifa uniforme de 10% sobre todos os produtos brasileiros importados pelos Estados Unidos, o decreto de 30 de julho prevê diversas exceções especificadas em seu Anexo I. Dentre os quase 700 itens listados no Anexo I, que não serão atingidos pela tarifa adicional de 40%, destacam-se produtos estratégicos nos setores de energia e combustíveis; minérios e metalurgia, incluindo metais preciosos e terras raras; aeronaves civis e suas partes; agronegócio e alimentos (com exceção do café); produtos químicos e industriais; papel, celulose e derivados, dentre outros.

Além disso, permanecem isentas as doações humanitárias previstas na alínea (b) do § 1702 do “Title 50” do United States Code, relativas a alimentos, roupas, medicamentos e outros bens essenciais destinados a aliviar o sofrimento humano em situações emergenciais. Com isso, estima-se que cerca de 40% das exportações brasileiras tenham sido excluídas da aplicação dessas sobretaxas.

Em uma primeiríssima análise sobre os impactos imediatos das tarifas estadunidenses, fica a impressão de que as alíquotas das tarifas impostas assustam, mas poderão ter impacto menor sobre as exportações brasileiras do que

se pode imaginar. Ainda assim, o governo brasileiro tem adotado e planejado a ação de medidas em resposta às tarifas, buscando proteger a economia nacional e a competitividade no cenário internacional. Esperamos que tais medidas sejam eficazes para manter as relações comerciais com os EUA e, ao mesmo tempo, mitigar quaisquer prejuízos à economia nacional.

DESAFIOS ENFRENTADOS POR EXPORTADORES BRASILEIROS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS JURÍDICAS CABÍVEIS

Com a recente imposição de tarifas de importação por parte dos EUA contra produtos brasileiros, empresas brasileiras têm avaliado as medidas jurídicas que podem ser acionadas em sua proteção. Ainda que não estejam de mãos atadas, os caminhos jurídicos apresentam importantes desafios.

Apesar de não sermos especialistas em direito estadunidense, avaliamos que ao menos empresas brasileiras com subsidiárias nos EUA têm legitimidade para mover ações no sistema judicial estadunidense. Até o momento, a principal estratégia jurídica implementada tem consistido no ajuizamento de ações junto ao Tribunal de Comércio Internacional (“CIT”), tribunal estadunidense especializado em disputas comerciais.

Em 21 de julho, logo após o anúncio da imposição das tarifas de até 50%, a subsidiária estadunidense de uma importante empresa brasileira exportadora de suco de laranja ajuizou ação junto ao CIT requerendo a declaração da ilegalidade das tarifas. O principal argumento apresentado foi de que o presidente estadunidense não possuiria competência legal para impor tais tarifas, notadamente porque ele falhou em identificar uma ameaça externa à segurança nacional, à política externa ou à economia dos Estados Unidos que as justificariam.

Até o momento não há decisão do CIT sobre a demanda da empresa brasileira, mas precedentes recentes indicam um possível desfecho. Após o chamado “Dia da Libertação” de 02 de abril, quando o governo estadunidense anunciou diversas tarifas globais, ao menos duas ações foram ajuizadas por empresas e estados estadunidenses para questionar a legalidade das medidas. Em 28 de maio, cerca de dois meses após o ajuizamento das ações, um painel de três juízes do CIT decidiu a favor dos autores afirmando que a lei adotada para fundamentar a imposição de tarifas – a Lei de Poderes Econômicos de Emergência Internacional (IEEPA), de 1977 – destina-se a lidar com ameaças “incomuns e extraordinárias” em emergências nacionais, não autorizando a adoção de tarifas relacionadas a déficits comerciais de longo prazo. Assim, a decisão determinou a anulação das tarifas.

Diante da restrição ao acesso ao judiciário estadunidense e da incerteza dos resultados, é fundamental ampliar o leque de ações jurídicas

Apesar da vitória em primeira instância, o Tribunal de Apelações do Circuito Federal rapidamente suspendeu liminarmente a decisão, mantendo a eficácia das tarifas enquanto os recursos não fossem julgados. O colegiado composto por dozes juízes (oito nomeados por presidentes democratas e três por republicanos) ainda está analisando os argumentos das partes, e não há previsão de quando o recurso será julgado.

A depender do resultado, o ajuizamento de ações junto ao CIT pode se mostrar mais ou menos efetivo. De toda forma, a imediata suspensão da decisão pelo Tribunal de Apelações desencoraja otimismo.

Diante da restrição ao acesso ao judiciário estadunidense e da incerteza dos resultados, é fundamental ampliar

o leque de ações jurídicas.

Na última semana, o Brasil decidiu acionar a OMC. O primeiro movimento do Brasil, já autorizado pelo Camex, é a **consulta formal** à OMC — etapa preliminar no sistema de solução de controvérsias da entidade em que apenas as partes (Brasil e EUA) participam.

Se não houver acordo entre os países, um **painel de especialistas** pode ser instaurado para julgar a legalidade das tarifas. Nessa fase, as partes, terceiros interessados e especialistas podem se manifestar e produzir provas. O painel, então, apresenta um relatório, havendo possibilidade de recurso ao órgão de apelação. Apenas então a decisão é implementada.

Trata-se, portanto, de procedimento moroso. O desafio, contudo, não para por aí: o órgão de apelação da OMC está paralisado desde 2019, devido a bloqueios dos próprios EUA que tem impedido a nomeação de membros para a corte.

Mesmo com esse cenário adverso, o uso do sistema multilateral é crucial para auxiliar com a restauração da previsibilidade e legalidade nas relações comerciais. A diplomacia segue sendo o caminho preferencial, mas a via jurídica está posta — e pode gerar precedentes relevantes para o comércio global.

INVESTIGAÇÕES DA SEÇÃO 301: O QUE SÃO E O QUE ESPERAR?

Em 15 de julho de 2025, o Representante de Comércio dos Estados Unidos (“USTR”) publicou o *Docket USTR-2025-0043*, dando início a uma investigação contra o Brasil com fundamento na Seção 301 do Ato Comercial de 1974. O objetivo é apurar se atos, políticas e práticas do governo brasileiro são ilegais ou injustificados, e se restringem, de forma discriminatória, o comércio dos EUA.

A Seção 301 é um instrumento jurídico que permite aos EUA investigar práticas comerciais estrangeiras consideradas incompatíveis com acordos internacionais ou discriminatórias ao comércio estadunidense e, se necessário, aplicar medidas retaliatórias.

Historicamente usada para levar disputas à OMC, a ferramenta passou a justificar ações unilaterais de retaliação a partir do governo Trump. Entre 2017 e 2020, seis investigações foram abertas, resultando em tarifas contra a China e a União Europeia. As tarifas aplicadas à UE foram suspensas em 2021, já as medidas contra a China foram revistas em 2024, durante o governo Biden, que concluiu que muitas das práticas permaneciam ou até haviam se agravado, mantendo e até ampliando as sanções. Ainda em 2024, três novas investigações foram abertas, dessa vez por violações de direitos trabalhistas na Nicarágua.

Agora, no segundo mandato do Presidente Donald Trump, uma nova investigação foi aberta — desta vez contra o Brasil. As alegações do USTR abrangem suposta(s): a) retaliações contra empresas americanas nos setores de comércio digital e serviços de pagamento eletrônico que se recusam a censurar discursos políticos; b) concessão de tarifas preferenciais a determinados países, em detrimento dos EUA; c) falhas na aplicação de normas anticorrupção; d) deficiências na proteção à propriedade intelectual; e) elevação de tarifas sobre o etanol estadunidense, contrariando compromissos anteriores de isenção; e f) ineficácia na aplicação de leis ambientais, especialmente quanto ao combate ao desmatamento ilegal.

A investigação segue cinco etapas:

- **Início:** Pode ser instaurada por solicitação de interessados ou por iniciativa do USTR. No caso do Brasil, a investigação foi determinada diretamente pelo Presidente Donald Trump.
- **Consultas:** Nessa fase, o USTR busca negociar com o país investigado e, se não houver acordo, a disputa pode ser submetida a métodos alternativos de solução de conflitos. A investigação contra o Brasil está atualmente nesta fase.
- **Determinação:** Confirmadas as práticas alegadas, o USTR deve decidir sobre as medidas cabíveis em até 30 dias, no caso de violação de tratados internacionais. Decididas, as medidas devem ser implementadas em 30 dias.
- **Medidas retaliatórias:** O USTR está autorizado a adotar tarifas às importações, suspender concessões comerciais e celebrar acordo com o país investigado, visando à cessação da conduta e à compensação pelos danos causados.
- **Acompanhamento:** As medidas serão monitoradas e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Por regra, cessam após quatro anos, salvo se houver solicitação de prorrogação, após nova investigação.

Neste momento, a investigação contra o Brasil está na fase consultiva e de negociação. O USTR abriu canal para envio de manifestações até 18 de agosto e realizará audiência pública em 3 de setembro para ouvir os interessados. Paralelamente, o Brasil e os EUA negociam os termos de um possível acordo e, a depender do andamento das tratativas, o Brasil poderá enfrentar impactos significativos sobre o comércio bilateral.

Considerando o escopo da investigação e os potenciais desdobramentos comerciais, a atuação coordenada entre órgãos governamentais e setores impactados será essencial para sustentar a defesa brasileira e buscar uma solução negociada que preserve a estabilidade das relações bilaterais com os EUA e a segurança jurídica no comércio internacional.

PROJETOS DE LEI SOBRE PLATAFORMAS E IA NO BRASIL SOB O OLHAR DA SECTION 301

O governo dos Estados Unidos deu início, por meio do Docket STR-2025-0043, a uma investigação com base na Section 301 do Trade Act de 1974, para apurar práticas adotadas pelo Brasil que estariam, supostamente, prejudicando a competitividade de empresas estadunidenses nos setores de comércio digital e serviços de pagamento eletrônico. Segundo o documento, há indícios de que políticas e “atos regulatórios brasileiros” estariam elevando custos, impondo barreiras operacionais, reduzindo receitas e retornos sobre investimentos, além de favorecerem empresas locais em detrimento de concorrentes estrangeiros.

As alegações do Docket STR-2025-0043 ganham relevância, ao sugerirem que o Brasil pode estar estruturando seu ambiente regulatório de forma a dificultar a atuação de empresas de tecnologia internacionais — especialmente as sediadas nos Estados Unidos

A referência a “atos regulatórios brasileiros” no documento chama atenção, ao surgir em um momento em que

o Brasil discute dois projetos legislativos centrais para o futuro da regulação digital no país.

O primeiro, ainda em fase de elaboração pelo governo federal, é um projeto de lei que pretende estabelecer um marco regulatório específico para grandes plataformas digitais. A proposta, liderada pelo Ministério da Fazenda, busca conferir ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) poderes preventivos para atuar sobre empresas com posição dominante no ambiente digital, mesmo na ausência de infrações concorrenciais comprovadas. A ideia é criar regras assimétricas para plataformas que exercem controle significativo sobre mercados inteiros — uma abordagem inspirada em modelos adotados por jurisdições como a União Europeia. A expectativa é que o texto seja enviado ao Congresso no segundo semestre de 2025, com apoio do Ministério da Justiça e da Secretaria de Comunicação da Presidência.

O segundo projeto em destaque é o PL nº 2.338/2023, que trata do marco legal para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial no Brasil. Em tramitação na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, o projeto tem como pilares a proteção de direitos fundamentais, a promoção da inovação e a mitigação de riscos associados à IA. Ao longo de 2025, o texto avançou com a realização de audiências públicas e a apresentação de um parecer preliminar pelo relator, refletindo o esforço do Legislativo em construir uma base normativa sólida para o uso ético e seguro dessas tecnologias.

Embora ambos os projetos estejam alinhados com uma tendência global de regulação do ambiente digital, eles também têm gerado preocupações entre empresas do setor de tecnologia, que veem nas propostas potenciais fontes de insegurança jurídica e aumento de custos operacionais. Nesse contexto, as alegações do Docket STR–2025–0043 ganham relevância, ao sugerirem que o Brasil pode estar estruturando seu ambiente regulatório de forma a dificultar a atuação de empresas de tecnologia internacionais — especialmente as sediadas nos Estados Unidos.

Diante disso, os holofotes passarão ao Congresso Nacional. Na tramitação desses projetos, questões sensíveis precisarão ser debatidas com rigor técnico e transparência; por exemplo: quais critérios definirão as plataformas sujeitas à regulação assimétrica? Como equilibrar a atuação preventiva do CADE com a segurança jurídica? Haverá sobreposição de competências entre órgãos reguladores? As normas brasileiras dialogarão com padrões internacionais? E, sobretudo, as exigências regulatórias criarão barreiras excessivas à entrada e permanência de empresas estrangeiras no país?

Em um momento em que o Brasil busca consolidar sua presença digital, a forma como essas questões serão enfrentadas pelo Legislativo será decisiva para o futuro do ambiente regulatório e para o posicionamento do país no cenário global da inovação.

PIX, TARIFAÇÃO E O DESAFIO REGULATÓRIO: INOVAÇÃO BRASILEIRA SOB PRESSÃO EXTERNA E INTERNA

O Pix, sistema de pagamentos instantâneos desenvolvido pelo Banco Central do Brasil, tornou-se um símbolo de inovação pública e inclusão financeira. Desde seu lançamento em 2020, o Pix transformou a forma como brasileiros transferem dinheiro, com operações gratuitas, instantâneas e disponíveis 24 horas por dia. Com mais de

Como o sistema de pagamentos instantâneos do Brasil virou alvo de tensões comerciais com os EUA, reacende-se o debate sobre fragilidades institucionais diante de cortes orçamentários.

160 milhões de usuários, o sistema é considerado um dos mais avançados do mundo.

No entanto, essa inovação também atraiu atenção internacional — e não necessariamente positiva. No contexto das investigações iniciadas com base na Section 301 do Ato Comercial de 1974, os EUA alegam a adoção práticas desleais em serviços digitais pelo governo brasileiro. Embora não citado diretamente, o Pix está no centro da controvérsia. Empresas estadunidenses do setor de pagamentos veem no sistema brasileiro uma ameaça à sua competitividade global, especialmente por sua gratuidade e ampla adoção.

Essa investigação ocorre em um contexto de tensões comerciais mais amplas, marcado pelo chamado “tarifaço de Trump”, que elevou tarifas sobre produtos brasileiros em até 50%. A combinação desses fatores reacende o debate sobre soberania econômica e o papel do Estado na promoção da inovação.

Ao mesmo tempo, as agências reguladoras brasileiras e até mesmo o Banco Central (“BC”) enfrentam um cenário de fragilidade institucional. Essas entidades têm sua autonomia comprometida por cortes orçamentários que afetam diretamente sua capacidade de fiscalizar, normatizar e proteger avanços como o Pix, por exemplo. Relembremos o atraso no lançamento do Pix automático de outubro de 2024 para 2025, devido ao atraso do calendário do BC, possivelmente causado por falta de pessoal.

O risco é claro: sem agências fortes ou autarquias (como o Banco Central) bem financiadas, inovações como o Pix ficam vulneráveis — seja a pressões externas como as adotadas pela investigação iniciada pelos EUA, seja à instabilidade interna por corte de orçamento.

Como o sistema de pagamentos instantâneos do Brasil virou alvo de tensões comerciais com os EUA, reacende-se o debate sobre fragilidades institucionais diante de cortes orçamentários.

Diante desse cenário, a defesa do Pix vai além da tecnologia. Trata-se de proteger uma política pública bem-sucedida, garantir a autonomia das instituições reguladoras e reafirmar o compromisso do Brasil com a inovação e a inclusão. A resposta à investigação dos EUA e aos desafios internos exigirá diplomacia, estratégia e, sobretudo, investimento para fortalecimento de suas instituições.

O COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL ENFRAQUECEU, COMO AFIRMADO PELOS EUA?

Assim, a alegação do USTR de enfraquecimento do combate à corrupção no Brasil não é confirmada pelas estatísticas da CGU, que demonstram, na verdade, o fortalecimento da fiscalização de atos de corrupção.

No despacho de instauração da investigação comercial contra o Brasil com base na seção 301, o Office of the United States Trade Representative (“USTR”) acusou o Brasil de empreender poucos esforços no combate à corrupção, o que dificultaria investimentos e a presença comercial de empresas americanas no País.

Para avaliar a procedência dessa acusação, é pertinente analisar o desempenho e a implementação de ações pela Controladoria-Geral da União (“CGU”), órgão responsável pelo combate à corrupção no âmbito do governo federal, que também auxilia e serve de referência a outros entes federativos e a agentes privados. A CGU tem sido ativa no combate à corrupção? O órgão inaugurou iniciativas de combate à corrupção recentemente?

De acordo com o painel “Correição em Dados”, mantido pela CGU, o órgão instaurou 22.180 e concluiu 23.095

processos disciplinares investigativos e/ou condenatórios em face de agentes públicos federais em 2024. Em 2020, o órgão havia instaurado 15.581 e concluído 16.713 processos da mesma natureza, o que sinaliza para um aumento dos indicadores de um parâmetro importante no combate à corrupção no Brasil. O mesmo cenário se observa na responsabilização de entes privados: em 2024, foram instaurados 645 e concluídos 589 processos; em 2020, haviam sido instaurados 561 processos e concluídos 262 processos. Assim, observa-se que os índices de combate à corrupção na frente contenciosa progrediram no passado recente – o que é confirmado ao se analisar os dados de outros anos recentes, que demonstram a consistência da progressão, com salto significativo das estatísticas especialmente entre 2022 e 2023.

Na frente de *advocacy*, a CGU implementou diversas ações recentemente, das quais se destacam:

1. Instituição do Pacto Brasil pela Integridade Empresarial (vide Portaria Normativa CGU nº 160/2024), em agosto de 2024, para promoção da integridade no setor privado brasileiro, através da disseminação do conhecimento do combate à corrupção e de diretrizes e de mecanismos que têm se mostrado eficazes nessa tarefa com as empresas que se voluntariam a participar do programa;
2. Publicação do documento “Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas”, também em agosto de 2024, com orientações e boas práticas para a implementação de programas de integridade por pessoas jurídicas; e
3. Publicação de manuais diversos sobre a aplicação prática das normas brasileiras de combate à corrupção, como o Manual de Processo Administrativo Disciplinar (maio de 2022), o Manual de Responsabilização de Entes Privados (abril de 2022) e o Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria (setembro de 2020).

Assim, a alegação do USTR de enfraquecimento do combate à corrupção no Brasil não é confirmada pelas estatísticas da CGU, que demonstram, na verdade, o fortalecimento da fiscalização de atos de corrupção. A alegação também contraria a forte atuação preventiva que o órgão tem apresentado, com a elaboração de diversos guias anticorrupção e implementação de iniciativas autônomas – como o Pacto Brasil pela Integridade Empresarial – e em conjunto com outros entes do governo federal, como será abordado pela nossa equipe em série específica de artigos.

TARIFAS E DESMATAMENTO: OS LIMITES DO DIREITO INTERNACIONAL NAS RETALIAÇÕES COMERCIAIS DOS EUA CONTRA O BRASIL

Ainda no contexto das investigações iniciadas com base na Section 301 do Ato Comercial de 1974, dentre as justificativas apresentadas pela Casa Branca no Docket USTR-2025-0043, consta a alegação de que o Brasil tem falhado na aplicação efetiva de suas próprias leis ambientais, o que contribuiria para o avanço do desmatamento ilegal. Segundo os EUA, o aumento da área desmatada favoreceria a expansão da agropecuária brasileira, promovendo ganhos de produtividade e redução de custos e, por conseguinte, configurando uma vantagem competitiva indevida frente aos produtores estadunidenses nas exportações.

Em princípio, as razões expostas no Docket USTR-2025-0043 para a imposição de tarifas ao Brasil, a despeito de mencionarem o desmatamento ilegal, não indicam relação com a proteção ambiental, mas sim com questões meramente econômicas.

Contudo, a legalidade dessas medidas está sujeita a normas internacionais, como as assumidas por ambos os países no âmbito da OMC. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 1994) da OMC, embora não trate diretamente sobre imposição de tarifas unilaterais motivadas por questões que envolvem o meio ambiente, prevê em seu Artigo XX algumas exceções para a adoção de medidas que não estejam conformes a esse acordo, quando necessárias para a preservação da saúde e da vida humana, animal e vegetal, ou para a conservação de recursos naturais esgotáveis. Essas medidas, no entanto, não podem representar discriminação injustificada ou arbitrariedade.

Em princípio, as razões expostas no Docket USTR-2025-0043 para a imposição de tarifas ao Brasil, a despeito de mencionarem o desmatamento ilegal, não indicam relação com a proteção ambiental, mas sim com questões meramente econômicas. A narrativa sugere que as tarifas protegeriam os EUA de uma concorrência “injusta”, na qual o desmatamento ilegal no Brasil permitiria exportar produtos mais baratos em comparação aos EUA, o que alimentaria a exportação brasileira em detrimento da americana a outros países.

Nesse sentido, o Brasil tem diversos argumentos jurídicos para contestar a imposição das tarifas perante a OMC por uma possível violação, pelos EUA, ao GATT – o que já foi formalmente iniciado.

Esse tipo de contrito de controvérsia não é inédito: em 1995, o Brasil questionou a imposição, pelos EUA, de restrições à importação de gasolina do Brasil, aplicadas sob o argumento de necessidade de proteção ao meio ambiente – nessa ocasião, o Brasil demonstrou que a gasolina importada sofria condições de venda mais desfavoráveis em comparação à gasolina doméstica. Em 2002, o Brasil questionou os subsídios concedidos pelo governo americano à produção doméstica e à exportação de algodão em 1999-2002. Já em 2007, questionou as medidas antidumping aplicadas pelos EUA às exportações brasileiras de suco de laranja.

É importante notar que há projetos de lei em andamento no Congresso Nacional que sugerem um movimento de busca por abrandar normas ambientais com dispensa de licenciamentos, diminuição da reserva legal da Amazônia, ampliação de área de desmatamento, exclusão de setores do rol de atividades poluidoras, entre outros exemplos.

O Brasil tem cada vez mais estado sob o escrutínio de grandes potências sob o pretexto de preservação do meio ambiente, em especial da Amazônia. Isso pode levar a retaliações comerciais de outros países, não somente dos Estados Unidos, sob argumentos de proteção ambiental e comércio internacional justo. Assim, é fundamental fortalecer a legislação ambiental brasileira e sua aplicação, de modo a evitar novas sanções e garantir a permanência competitiva e responsável do Brasil em diferentes cadeias globais de valor.

Este boletim tem propósito meramente informativo e não deve ser considerado para fins de se obter aconselhamento jurídico sobre qualquer um dos temas aqui tratados.

Para informações adicionais, contate nossa equipe ou visite nosso site www.cgmlaw.com.br.

CGM Advogados. Todos os direitos reservados.